

REQUERIMENTO N. , DE 2021.
(Do senhor Bohn Gass)

Requer que os PLs 3.292/2020 e 4.195/2012 tramitem conjuntamente.

Senhor Presidente:

Requeremos, nos termos regimentais, que os PLs 3.292/2020 e 4.195/2012 tramitem conjuntamente.

JUSTIFICATIVA

Tramitam conjuntamente nesta Casa 17 (dezessete) projetos relacionados ao cardápio da alimentação escolar, estabelecida no Programa Nacional da Alimentação Escolar – PNAE, em sua lei 11.947/2009. Visam esses projetos ao estabelecimento de percentuais, tipos ou formas de gêneros alimentícios na alimentação das crianças do Brasil. A deliberação de cada um desses projetos tende a oportunizar a mesma lógica de reflexão e o mesmo tipo de debate, qual seja, o de se definir quais tipos de alimentos devem ser priorizados na alimentação nas escolas.

Como exemplo: o PL 4860/2019 indica tornar obrigatórios o **café e o leite** nas refeições fornecidas como alimentação escolar nas escolas públicas; o PL 4195/2012 obriga a presença de **carne suína** nesses cardápios; o PL 3292/2020 define que um percentual mínimo dos recursos destinados à aquisição de **leite** seja aplicado na forma fluida desse item alimentar e retira a prioridade de compra das comunidades tradicionais. Pode-se verificar que os outros projetos apensados direta e indiretamente ao principal – PL 4195/2012 – também seguem essa mesma lógica e que a alteração na lei por qualquer uma destas proposições afetará os mesmos dispositivos.

Importante ressaltar ainda que o marco jurídico da alimentação escolar descentraliza, para os estados e municípios, a responsabilidade de elaboração de cardápios. Ou seja, a União implementa o PNAE em caráter suplementar, em atenção ao inciso VII do art. 208 da Constituição Federal, tendo os entes federativos autonomia para manter programas próprios de alimentação ou mesmo para complementar os recursos recebidos do Governo Federal. Desse modo, a fixação em lei de alimentos como obrigatórios, sejam eles quais forem, ainda que comprovadamente saudáveis, não é compatível com o ordenamento jurídico atual, sendo necessário uma revisão ampla do tema e não apenas pontual.

Existem inúmeras normas infralegais que disciplinam o tema restringido as diretrizes técnicas e operacionais, evitando a inclusão de produtos específicos nos cardápios escolares. Entre elas estão: i) a Portaria Interministerial MEC/MS nº 1.010, de 08/05/2006, que institui as diretrizes para

a Promoção da Alimentação Saudável nas Escolas de educação infantil, fundamental e nível médio das redes públicas e privadas, em âmbito nacional; e, ii) a Resolução MEC/FNDE nº 36, de 16/07/2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE. Essas normas, bem como outras que leva[em em consideração as realidades regionais, podem vir a ser afetadas de imediato, com a aprovação de projetos que não façam uma apreciação holística, impactando negativamente milhares de escolas e milhões de crianças brasileiras.

Cabe ainda salientar que o **Ministério Público Federal** emitiu a nota Nº 01/2021 - GT Agroecologia, alertando para os riscos que os referidos projetos podem causar. Ressalte-se o trecho: “No entanto, **ao criar cota específica para a aquisição de um determinado tipo de alimento, abre-se precedente perigoso para uma série de possíveis reservas de mercado, que respondem aos interesses dos mais diversos tipos de lobby**”. A preocupação trazida pelo Ministério Público Federal, reforça ainda mais que a discussão das alterações na alimentação escolar propostas deve ser conjunta.

Propostas de tramitação em separado de proposições específicas que busquem alterar o processo de aquisição e oferta da alimentação escolar não levam em conta o conjunto de iniciativas que podem alterar significativamente o ordenamento jurídico hoje vigente. Pedidos de dispensação neste tema buscam desviar o debate real do que está em pauta em projetos já apresentados desde 2012, passando uma proposição na frente das demais e não oportunizando um debate amplo. Esse tipo de segregação de matérias extremamente correlatas cria, ainda, uma ineficiência no processo legislativo, já que seriam necessárias outras reapreciações posteriores de temas praticamente idênticos.

Diante do exposto não há possibilidade de uma proposição neste tema ser discutida separadamente das demais. Qualquer interferência no cardápio implica em alteração no coração da lei e na formatação do Programa. Solicita-se, portanto, o retorno à tramitação conjunta do PL 3.292/2020 e do PL 4.195/2012, acompanhado de seus apensados.

Sala das sessões, 24 de março de 2021.

Deputado BOHN GASS